



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 1/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 02 de janeiro de 2024.

**Assunto:** Relatório de Recurso referente ao PE nº 27/2023 SEAPE-DF - Análise e Julgamento da Pregoeira.  
Ao Subsecretário de Administração Geral,

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante RJC Defesa e Aeroespacial Ltda, CNPJ nº 71.919.328/0001-54, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 27/2023 SEAPE-DF, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, alvos de tiro e demais itens acessórios necessários para atender a demanda de formação e capacitação dos Policiais Penais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

1.2. Cumpre ressaltar que a empresa CONDOR S.A. Indústria Química, CNPJ nº 30.092.431/0001-96, não apresentou as contrarrazões.

1.3. Assim, a peça recursal cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos e os Relatórios Técnicos encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no endereço eletrônico <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 27/2023 - SEAPE/DF.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira quanto a desclassificação alusiva ao item 13, qual seja, GRANADA EXPLOSIVA LACRIMOGÊNICA (CS) - (GL-305/I-REF ou similar), de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

"[...]

Verificou-se então que, para fundamentar a decisão de não aceitação do item 13 e, por consequência a desclassificação da RJC como empresa vencedora, que esta comissão tomou como base a Ficha Técnica (anexo 2) enviada pela RJC dentro do processo, residindo aí neste ponto, o equívoco que deu causa a não aceitação da proposta da RJC para o referido item.

Com a máxima vênia, constata-se aqui que houve um erro de leitura e interpretação das informações prestadas pela RJC através de sua ficha técnica, o que passamos a detalhar a partir de agora.

Como dissemos anteriormente de forma clara e inequívoca, a pretensão de aquisição é clara ao estabelecer que o modelo de granada pretendido é o modelo Outdoor, como depreende-se também, das especificações do tempo de retardo e a referência ao modelo GL 305 fabricado pela empresa Condor (ou similar).

Pois bem, como é facilmente verificável a ficha técnica enviada pela RJC trás em si as informações dos modelos de granadas para ambiente aberto (outdoor) e ambiente fechado (indoor), no entanto, no momento da leitura e interpretação das informações, por parte do corpo técnico, foram adotados como parâmetros as informações do modelo de granadas para ambiente fechado (indoor), quando na verdade as informações corretas para o modelo de granadas a ser adquirido eram das granadas para ambiente aberto (outdoor).

Como podemos constatar a proposta de aquisição por parte desta secretaria no item 13, tratava de granada para ambiente aberto (indoor), no entanto, ao receber a ficha técnica da RJC a avaliação de cumprimento de requisitos técnicos por parte da RJC, a comissão de avaliação tomou como base as informações da ficha técnica enviada pela RJC que tratava de granadas de ambiente fechado (indoor), o que motivou a não aceitação do item por não cumprimento de requisito técnico.

#### **DO PEDIDO:**

Com base em todo exposto e por restar comprovado o atendimento de todos os requisitos do edital por parte do produto ofertado pela RJC, considerando ainda que a reprovação se deu por mero equívoco da comissão na extração das informações para verificação de atendimento de requisito técnico.

Considerando ainda que não há razão técnica/legal para não aceitação do item ofertado pela RJC, pedimos pela revisão da decisão de não aceitação e que a RJC seja habilitada e sua proposta seja declarada vencedora para o item em epígrafe e que a RJC seja mantida vencedora no item em tela.

Por todo o exposto, não se vislumbra outra decisão que não seja o deferimento do pedido ora pleiteado pela empresa RJC Defesa e Aeroespacial Ltda.

[...]"

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. A empresa CONDOR S.A. Indústria Química, CNPJ nº 30.092.431/0001-96, não apresentou as contrarrazões.

### **4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados por esta Pregoeira na condução do PE nº 27/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. No decorrer do procedimento licitatório, por meio do Memorando 216 (128614724), solicitou-se análise e manifestação da área requisitante e técnica acerca das propostas e catálogos ofertados pela RJC Defesa e Aeroespacial Ltda, CNPJ nº 71.919.328/0001-54, o qual foram apresentados por meio do Relatório Técnico SEAPE/CIR (128780173).

4.3. Em suma, a Recorrente insurge-se contra a desclassificação alusiva ao item 13, Granada Explosiva Lacrimogênea(CS) - (GL-305/I-REF ou similar), considerando que a reprovação se deu por mero equívoco da comissão na extração das informações para verificação de atendimento de requisito técnico.

4.4. Desse modo, pelos argumentos ora expostos pela Recorrente, solicitou-se novamente a análise da área requisitante e técnica e, de acordo com o Relatório Técnico SEAPE/CIR (130177789), verificou-se a conformidade da proposta apresentada com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, indicando, assim, pela **aceitação do item**:

"Após analisar o Recurso produzido pela empresa RJC, foi possível verificar que o item apresentado como M-80 pode ser utilizado em ambiente fechado indoor ou ambiente aberto outdoor, tendo como diferença visível o tamanho da

granada apresentada. Ocorre que no relatório inicial deste subscrivente, apresentou indicação negativa por não atender:

- O comprimento de 111mm a 130mm e a empresa apresentou 109mm;
- O tempo de retardo de 3s (com variação de 1s pra mais ou pra menos) e a empresa apresentou 1,5s.

Ainda seguindo a análise do recurso apresentado, ficou esclarecido que o item ofertado refere-se a granada M-80 OUTDOOR com especificações que atendem ao Termo de Referência e informando que para o item apresentado tem-se a correção que se segue:

- Comprimento de 122mm, o que atende ao Termo de Referência;
- Tempo de retardo de 3s, o que também atende ao Termo de Referência.

Por considerar que em fase de recurso a empresa apresentou argumentos que se enquadram nas condições impostas pelo Termo de Referência, passo a fazer a indicação de aceitação do item ofertado pela empresa RJC."

4.5. Ante o exposto, resta evidenciado, portanto, que a decisão desta pregoeira deve ser reformada face à habilitação da empresa RJC Defesa e Aeroespacial Ltda, CNPJ nº 71.919.328/0001-54, com fulcro nos Itens 10.10; 11.2 e 13.7 do Instrumento convocatório:

10.10. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

11.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

13.7. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

5.2. RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa RJC Defesa e Aeroespacial Ltda., CNPJ nº 71.919.328/0001-54, visto ser tempestivo;

5.3. DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 02/01/2024, às 18:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=130390603](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=130390603) código CRC= **BD1FAA44**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)

